



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395373

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 305

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2117965-91.2025.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Vivian Nepomuceno Bellezi, em favor de **Gabriel Castilho dos Santos**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piraju/SP, em razão de sentença proferida nos autos originários nº 1501050-52.2024.8.26.0452, que, ao condenar paciente às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, fixou o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, pela suposta prática do crime do artigo 157, § 2º, incisos VII, do Código Penal.

Sustenta, em apertada síntese, o cabimento do pleito via *writ*, por haver manifesto constrangimento ilegal, pois paciente é réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primário, foi condenado pelo crime de roubo a uma pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo de rigor a fixação do regime inicial semiaberto, consoante previsão da Lei de Execução Penal (LEP).

Ademais, argumenta que a gravidade em abstrato do delito e a mera suposição que a liberdade do paciente apresenta risco à ordem pública são insuficientes para a fixação do regime inicial fechado, notadamente em razão das condições pessoais favoráveis do paciente.

Enfatiza que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente contra a possibilidade de fundamentar prisões na gravidade abstrata do delito, ou em suposições de que o réu irá novamente reincidir, sem provas concretas a tanto, o que acarreta encarceramento de presos que poderiam ser tratados fora dos muros da prisão.

Demais disso, rememora que fixação de regime mais gravoso amparada tão somente na gravidade do delito vai de encontro ao teor dos Enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando a pena privativa de liberdade imposta ao paciente (superior a 4 anos e não excede 8 anos), o qual é primário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e não ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante diretriz do art. 33, §2º, “b” e § 3º, do Código Penal.

Pretende, em suma, que seja concedida liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* para impor o regime semiaberto para início do cumprimento da pena corporal imposta ao paciente. No mérito, requer seja reconhecido o constrangimento ilegal, ratificando-se a liminar.

É o breve relatório.

Devidamente processado, a presente ordem não comporta conhecimento.

Não se verifica de plano, no caso concreto, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que possa implicar em concessão da ordem de ofício.

Preambularmente, verifica-se que os requisitos da custódia cautelar do paciente já foram objeto de análise na recente data de 01/03/2025, no Habeas Corpus nº **2375481-22.2024.8.26.0000**, oportunidade em que essa C. 4ª Câmara de Direito Criminal, em voto da lavra desta Relatoria, denegou a ordem à unanimidade por v. Acórdão assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Habeas Corpus – Crime de roubo - Pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversa do cárcere (319 CPP) - Impossibilidade - Prisão decretada em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade concreta do delito – Vítima foi ameaçada pelo acusado pelo uso de um canivete – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2375481-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Compulsando-se os autos na origem, nota-se que o paciente foi condenado, na ação penal **1501050-52.2024.8.26.0452** da 1ª Vara da comarca de Piraju/SP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser resgatada no **regime inicial fechado**, e pagamento de 13 dias-multa, no piso legal, por violação ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal. (fls.174/183 dos autos na origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao referido decreto condenatório foi impetrado o remédio ora em tela.

Ocorre, todavia, que a Defesa, àquele tempo, em 02.04.2024, já havia manifestado desejo de recorrer, interpondo o adequado recurso de apelação (fls. 190 dos autos na origem), optando por arrazoar seu recurso na Superior Instância.

O recurso interposto já foi recebido pelo juízo *a quo*, estando os autos aguardando a intimação pessoal do réu (preso) da sentença condenatória e a expedição da guia de recolhimento provisória. (fl. 191 e 200/201 dos autos na origem)

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão de questões acerca de matérias atinentes à sentença condenatória, a serem desafiadas em sede de recurso próprio

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários, mormente quando exigem incursão no acervo probatório.

Com efeito, a matéria alegada na inicial não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisada por intermédio deste *mandamus*, caracterizado pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, **não sendo remédio para todos os males, sendo indevido o seu uso como mero sucedâneo recursal:**

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes” (RHC 54165/RJ, j. em 25/03/2015).

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo” (RHC 142457 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/06/2017).

A inadequação da via eleita, portanto, se impõe de forma flagrante. Diferentemente da estreita via de *habeas corpus*, marcada pelo contraditório mitigado, a apelação detém amplo efeito devolutivo e espectro cognitivo, de modo a permitir que o tribunal examine, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“1. A tramitação simultânea de recursos e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato não é admissível, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. 2. A análise de alegações sobre o mérito, direto ou indireto, da condenação, deve ser procedida na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, via com o espaço cognitivo adequado. Leading case: STJ, HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020. 3. Agravo desprovido” (AgRg no RHC 153840 / SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 14/10/2021)

Desse modo, a presente impetração não merece ser conhecida, eis que o *habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar o decreto condenatório.

Desse modo, é impossível o conhecimento da presente ordem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator